



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 599/2016

São Luís, 07 de janeiro de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	6
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	8
Pleno	8
Atos dos Relatores	37
Atos da Presidência	42

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 05 DE 05 DE JANEIRO DE 2016

Substituição de Conselheiro.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando a Portaria n.º 991/2015/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Convocar, nos termos do art. 13 do Regimento Interno deste Tribunal, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, matrícula 9043, para responder pelo cargo de Conselheiro no impedimento de seu titular, o Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, a considerar de 01/02/16 a 31/03/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 06, DE 05 DE JANEIRO DE 2016.

Retificação de Portaria.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em partes, a Portaria nº 977, de 14/12/2015, publicada no D.O.E. do TCE/MA nº 594 de 29/12/15, relativa a interrupção de férias regulamentares referentes ao exercício de 2014 do Conselheiro deste Tribunal, Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, da seguinte forma: onde se lê "...devendo retornar ao gozo dos 30 dias restantes no período de 12/09/2016 a 11/10/2016, conforme Processos nos 12003/2015/TCE/MA e 12894/15/TCE/MA...", leia-se "...devendo retornar ao gozo dos 30 dias restantes em momento oportuno, conforme Processo nº 12003/2015..."

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 002 DE 04 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de férias a servidores.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, no mês de fevereiro de 2016, aos servidores constantes no Anexo 1, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

ANEXO 1 - Concessão de férias no mês de fevereiro de 2016

Portaria nº 002

Nº	NOME	MAT	FÉRIAS		EXERCÍCIO	PAG.
			INÍCIO	FINAL		
1	ALAISE MARIA COSTA JORGE	3145	15/02/2016	15/03/2016	2016	SIM
2	ALDENIR VEIGA ALVES	3673	09/02/2016	09/03/2016	2016	SIM
3	ANA PAULA PIRRE DE MORAES	7179	16/02/2016	16/03/2016	2015	SIM
4	ANTONIO HENRIQUE RIBEIRO NASCIMENTO	8045	01/02/2016	01/03/2016	2015	NÃO
5	ANUNCIACAO DE MARIA PEREIRA CAMPOS	4978	17/02/2016	17/03/2016	2016	SIM
6	ARTHUR ROBERT BARBOSA SOUSA	12302	04/02/2016	04/03/2016	2016	SIM
7	BENEDITO GARCEZ TEIXEIRA	5231	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
8	CARLOS DE SALLES SOARES FILHO	10033	11/02/2016	11/03/2016	2016	SIM
9	CHRISTIAN GOMES DE OLIVEIRA	8375	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
10	CLAUDIO SERGIO LUZ	2691	15/02/2016	15/03/2016	2016	SIM
11	CLEUDINA SILVA ARAUJO	3293	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
12	DANIEL DOMINGUES DE SOUSA FILHO	12286	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
13	EDMARNEY SERRA DE SOUZA	13110	23/02/2016	3/03/2016	2015	SIM
14	ELCIO RUI MEISTER	6312	08/02/2016	08/03/2016	2015	SIM
15	ELIANA DE MORAES REGO LAGO	12930	01/02/2016	01/03/2016	2015	SIM
16	ELIZABETH ARAUJO MAFRA	7062	11/02/2016	11/03/2016	2016	SIM
17	EMERSON ORLEANS DA COSTA ARAUJO	11239	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
18	FERNANDA CRISTINA VIEIRA COSTA	12245	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
19	FRANCISCO CUNHA JUNIOR	3962	02/02/2016	02/03/2016	2016	SIM
20	FRANCO MARCELO SOARES ALVES	8821	15/02/2016	15/03/2016	2016	SIM
21	JOAO BATISTA BISPO SANTOS	9100	15/02/2016	15/03/2016	2016	SIM
22	JOSE OLIVER TROVAO REIS	7633	11/02/2016	11/03/2016	2014	SIM
23	JOSE SILVERIO SILVA SANTOS	10975	11/02/2016	11/03/2016	2015	SIM
24	LILIAN MADEIRO GOMES LEVY	11981	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
25	LIVIA ROSA ARANHA MEISTER	3798	11/02/2016	11/03/2016	2016	SIM
26	LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA	6825	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
27	MARCIO ANTONIO DE CARVALHO RUFINO	7963	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
28	MARCIO ROBERTO COSTA FREIRE	7302	11/02/2016	11/03/2016	2016	SIM
29	MARCOS LEANDRO LIMA SERENO	11791	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
30	MARIA CRISTINA SIMOES HADADE	10686	15/02/2016	15/03/2016	2016	SIM
31	MARIA DO ROSARIO MARTINS ISRAEL	1974	15/02/2015	15/03/2016	2014	SIM
32	MAURICIO ARAUJO SEREJO	13003	03/02/2016	03/03/2016.	2016	SIM
33	MONICA VALERIA DE FARIAS	11403	11/02/2016	11/03/2016	2016	SIM
34	NANCY CRUZ SANTOS DA SILVA	3541	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
35	NINA TERESA CASTRO JANSEN FERREIRA	7542	11/02/016	11/03/2016	2015	SIM
36	PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA FONSECA	12708	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM

37	RICARDO MELO DE MENDONÇA	12567	01/02/2016	01/03/2016	2015	SIM
38	RITA DE CASSIA SILVA GALVAO MENDES	5777	01/02/2016	01/03/2016	2015	SIM
39	SILVANA DE FATIMA ANCHIETA BOUERES	4994	11/02/2016	11/03/2016	2015	SIM
40	SONIA REGINA MACHADO TOBIAS VIEIRA	8458	11/02/2016	11/03/2016	2016	SIM
41	TEREZA CRISTINA MUNIZ PEREIRA	11056	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM
42	VALERIA CRISTINA VIEIRA MORAES	10561	01/02/2016	01/03/2016	2016	SIM

PORTARIA TCE/MA Nº 04, DE 05 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, a servidora Odine Quadros de Abreu Ericeira, matrícula 6015, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Execução de Contratos, 30 dias de férias relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 01/02/2016 a 01/03/2016, conforme Memorando nº 0101/2015/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 09 DE 05 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Vicente Ferrer Monteiro Costa Filho, matrícula 9472, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Assessor de Conselheiro Substituto II, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2016, a considerar no período de 15/02 a 15/03/16, conforme memorando nº 002/2016/GCSUB1-ABCB/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 03, DE 04 DE JANEIRO DE 2016

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício de 2016, do servidor Jorge Ferreira Lobo, matrícula nº 7591, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 960/15, do período de 04/01/2016 a 02/02/2016 para o período de 15/07/2016 a 13/08/2016, conforme Memorando nº 001/2016/SUCEX – 04.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 01, DE 04 DE JANEIRO DE 2016

Concessão de progressão funcional

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder aos servidores, ocupantes do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, constantes do quadro abaixo, Progressão Funcional, conforme dispõe o § 1º do art. 12 da Lei 8.331/2005, alterada pela Lei 9.076/2009, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

Nº	MAT.	NOME	CARGO	PERÍODO AQUISITIVO		DE Classe/ Padrão	PARA Classe/Padrão
01	10488	Ana Karine Sales Maia	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
02	10587	Andréa Marcília Ferreira Campelo	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
03	10470	Cláudia Maria de Carvalho Ferreira Rosa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
04	10611	Flávio Duailibe Costa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
05	8631	Francisco Cesário Costa Almada Lima	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	A / III	A / IV
06	10496	Francisco Moreno Dutra	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
07	10538	Iuri Santos Sousa	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
08	10579	Jardel Adriano Vilarinho da Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
09	8656	João Carlos Couto de Sousa	Técnico Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	A/III	A/IV
10	10629	José Elias Cadete dos Santos Sobrinho	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
11	10603	Juliana Angelo Modesto	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
12	10520	Luana Antônia Furtado da Silva	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
13	6882	Marivaldo Venceslau Souza Furtado	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	A/ III	A/ IV
14	8573	Paulo Roberto dos Passos	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	A/II	A/III
15	10546	Péricles Carvalho Diniz	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II
16	8581	Raimundo Nonato Neiva Moreira	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	A / III	A / IV
17	10553	Rebeca Matões Brandão	Auditor Estadual de Cont. Externo	JUN/2014	DEZ/2015	B / I	B / II

Art. 2º Dê-se ciência, publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de janeiro de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração do TCE/MA

PORTARIA Nº 10 DE 05 DE JANEIRO DE 2016

Suspensão e remarcação de férias de Conselheiro.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art.1º Suspender por imperiosa necessidade de serviço, nos termos do art. 108, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, trinta dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2014, do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, matrícula nº 7807, Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 646/15/TCE/MA, a partir de 04/01/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias em 12/09/2016, conforme Processo nº 12894/2015/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de janeiro de 2016.

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício

ATO Nº. 04 DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar, de Ofício, o servidor Marlon Cristian Cutrim Campos, matrícula nº 11320, do Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a partir do dia 06 de janeiro de 2016, conforme Decisão prolatada no Processo nº 12977/2015/TCE/MA..

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

ATO Nº. 05 DE 07 DE JANEIRO DE 2016.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o Senhor Jorge Antônio Gonçalves Barbosa, matrícula nº 13524, no Cargo em Comissão de Oficial de Comunicação, TC-CDA-08, a partir do dia 06 de janeiro de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial**ERRATA**

Republicação da Resolução TCE/MA nº 246/2015, relativa à abertura de crédito suplementar, anteriormente publicada na edição nº 592 do Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, de 23/12/2015, em razão de erro no detalhamento dos valores do crédito.

RETIFICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 246 DE DEZESSEIS DE DEZEMBRO DE 2015

Abreao Tribunal de Contas do Estado, crédito suplementar no valor de R\$ 5.519.000,00 (cinco milhões quinhentos e dezenove mil reais), para o fim que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 85, da Lei Estadual nº. 8.258, de 06.06.2005 e de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320 de 17.03.1964, combinado com o § 1º, art. 39 da Lei Estadual nº. 10132 de 04.08.2014 e com a Lei Estadual 10.183 de 22.12.2014.

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto ao Tribunal de Contas do Estado, na forma das Notas de Orçamento 2015NO0009, o crédito suplementar no valor de R\$ 5.519.000,00 (cinco milhões quinhentos e dezenove mil reais), destinados a reforço de dotação consignada no vigente Orçamento, conforme Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Os recursos para atender ao presente crédito decorrem de anulação parcial de dotações consignadas no vigente Orçamento, conforme Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de dezembro de 2015.

Conselheiro JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Exercício de 2015		RECURSOS DE TODAS AS FONTES
020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO		

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.122.0411.4674	Pagamento Pessoal Ativo	F	3.1.90.00	0101	5.554.000,00	5.554.000,00
02101-01.272.0411.0900	Contribuição ao FEPA	F	3.1.91.00	0101	830.000,00	830.000,00
RECURSOS DO TESOUREIRO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREIRO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
6.384.000,00	-	-	6.384.000,00	-	-	6.384.000,00

ANEXO II

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					DETALHADO	TOTAL
02101-01.272.0411.0900	Contribuição ao FUNBEN	F	3.1.91.00	0101	800.000,00	800.000,00
02101-01.122.0411.4681	Auxílio Moradia	F	3.3.90.00	0101	19.000,00	19.000,00
02101-01.122.0316.3062	Construção Prédio Anexo	F	4.4.90.00	0101	5.500.000,00	5.500.000,00
02101-01.122.0411.4674	Pagamento FGTS Pessoal	F	3.1.90.00	0101	65.000,00	65.000,00
RECURSOS DO TESOUREIRO ORDINÁRIOS	RECURSOS DO TESOUREIRO VINCULADOS	RECURSOS DE OUTRAS FONTES	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	DESPESAS DE CAPITAL	TOTAL
6.384.000,00	-	-	865.000,00	19.000,00	5.500.000,00	6.384.000,00

PORTARIA Nº 1014-A/2015 – TCE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 85, da Lei Estadual nº. 8.258, de 06.06.2005 e de conformidade com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, inciso I da Lei Federal nº. 4.320 de 17.03.1964, combinado com o § 1º, art. 39 da Lei Estadual nº. 10132 de 04.08.2014 e com a Lei Estadual 10.183 de 22.12.2014.

RESOLVE:

Art. 1º . Alterar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 865.000,00 (oitocentos e sessenta e cinco mil reais), na forma do Quadro Anexo I.

Art. 2º . Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

ANEXO I						
EXERCÍCIO – 2015			Portaria:			
			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
020000 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
020101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO						
QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD						
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	ESPERA	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR EM R\$ 1,00	
					Decréscimo	Acréscimo
02101-01.272.0411.0900	Contribuição FUNBEN	F	3.1.91.00	0101	800.000,00	-
02101- 01.122.411.4674	FGTS I	F	3.1.90.00	0101	65.000,00	-
02101-01.272.0411.0900	Contribuição FEPA	F	3.1.91.00	0101	-	800.000,00
02101- 01.122.411.4674	Despesa Pessoal encargos	F	3.1.90.00	0101	-	65.000,00
TOTAL					865.000,00	865.000,00

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3527/2011 TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Jenipapo dos Vieiras

Responsáveis: Giancarlos Oliveira Albuquerque, brasileiro, casado, CPF nº 792.487.723-15, Prefeito Municipal, domiciliado na Rua do Comércio, s/n, Centro – Jenipapo dos Vieiras/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas anuais de gestão. Fundo Municipal de Saúde – FMS. Prefeitura Municipal de Jenipapo dos Vieiras. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal para os fins legais. Arquivamento de cópia no TCE após trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 734/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual do FMS de Jenipapo dos Vieiras, de responsabilidade do Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e da decisão do Relator, dissentindo do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- 1) julgar regular as contas prestadas pelo Senhor Giancarlos Oliveira Albuquerque, então ordenador de despesas do referido Fundo, exercício financeiro 2010, na forma que preceitua o art. 20, da Lei nº 8.258/2005;
- 2) dar quitação plena ao responsável, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.258/2005;
- 3) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado, para que surtam os efeitos legais, inclusive para o disposto no art. 27, I da Lei nº 8.258/2005;
- 4) encaminhar à Câmara Municipal de Jenipapo dos Vieiras o processo em questão, após trânsito em julgado, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, bem como cópia destes ao atual Prefeito, para conhecimento;
- 5) recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município em referência que disponibilize as

presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

6) arquivar os autos neste TCE para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação dos legitimados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de agosto de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4605/2011-TCE

Processos apensados: 4606/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde

4607/2011 - Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social

4609/2011 - Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/Fundeb

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 562/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento ao Acórdão PL-TCE nº 562/2015, emitido sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de São Roberto, referente ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 924/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes às contas de gestão da administração direta de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 562/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal de São Roberto, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 562/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as obscuridades alegadas pelo embargante;

3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e

Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4605/2011-TCE

Processo apensado nº 4606/2011

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento – Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65.758-000;

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 564/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, ao Acórdão PL-TCE nº 564/2015, emitido sobre as contas de gestão do FMS de São Roberto, referentes ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 925/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos referentes à prestação de contas do FMS de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e Valdizo Teixeira dos Santos, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 564/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal de São Roberto, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 564/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as obscuridades alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4605/2011-TCE

Processo apensado: 4607/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65.758-000;

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 565/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento ao Acórdão PL-TCE nº 565/2015, emitido sobre as contas de gestão do FMAS de São Roberto, referentes ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 926/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas do FMAS de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e da Senhora Danielly Coelho Trabulsi, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 565/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal de São Roberto, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 565/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as obscuridades alegadas pelo embargante;

3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnio, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4605/2011 – TCE

Processo apensado: 4609/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São Roberto

Recorrente: Jerry Adriany Rodrigues Nascimento - Prefeito Municipal, CPF nº 407.044.593-53, endereço Estrada da Vitória, s/nº, Centro, São Roberto/MA, CEP: 65758-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 563/2015

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento ao Acórdão PL-TCE nº 563/2015, emitido sobre as contas de gestão do Fundeb de São Roberto, referentes

ao exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento
ACÓRDÃO PL-TCE Nº 927/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes às contas de gestão do Fundeb de São Roberto, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento e da Senhora Ângela Maria Alves Militão, sendo que o primeiro opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 563/2015, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acordam em:

- 1) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Jerry Adriany Rodrigues Nascimento, Prefeito Municipal de São Bernardo, no exercício financeiro de 2010, ao Acórdão PL-TCE nº 563/2015, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- 2) negar-lhes provimento, por inexistir no conjunto deliberatório que redundou na materialização do referido Acórdão as obscuridades alegadas pelo embargante;
- 3) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-lo somente quando, houver, de fato, configurada a presença de pelo menos uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3572/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Anapurus

Responsável: João Carlos Alves Monteles, brasileiro, casado, CPF nº 095.451.233-20 e RG nº 346.952-SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Gov. José Sarney, s/n, Turi I, CEP 65525-000, Anapurus/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, prefeito de Anapurus no exercício financeiro de 2008. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 118/2015

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 2693/2010 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação, das contas do Município de Anapurus, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor João Carlos Alves Monteles, constantes dos autos do Processo nº 3572/2009-TCE, em razão das irregularidades detalhadas na seção II, item 2 e seção IV, subitens: 1.2.1, 3.1, 3.4, 3.5, 3.6, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.2.1, 6.4, 6.5.1, 6.6, 7.2, 7.3.1, 7.3.2, 9.1, 10.1, 10.3, 11.1, 13.1 e 13.2, do Relatório de Informação Técnica nº 690/09- UTCOG/NACOG e Parecer nº 2693/2010 - MP.

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer-Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro Césarde França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2987/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento, CPF nº 874.567.293-87 residente na Avenida Castelo Branco, nº 236, Centro, Alcântara/MA, 65.250-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130; Torlene Mendonça Silva, CPF nº 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35 e Francisco Cavalcante Carvalho, OAB/MA nº 2.471

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Alcântara, Senhor Raimundo Soares do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2009. Permanência de irregularidades. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 119/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, inciso I, 10, inciso I, e 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 302/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Alcântara, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Soares do Nascimento, relativas ao exercício financeiro de 2009, constantes dos autos do Processo nº 2987/2010, em razão de restarem infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Relatório de Informação Técnica nº 159/2011 UTCOG/NACOD, como segue:

a.1) a Prestação de Contas do Município de Alcântara atendeu parcialmente ao que dispõe o art. 5º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, devido à ausência dos seguintes documentos (seção II, item 2):

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 09/2005	
MÓDULO I – Balanço Geral e seus componentes	Itens
RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO	II
DE NATUREZA CONTÁBIL	III
Demonstrativo dos convênios e congêneres efetuados no exercício e os a realizar	m
NO ÂMBITO DO PROCESSO ORÇAMENTÁRIO	IV
Decreto regulando a execução orçamentária	c
NO ÂMBITO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	VI
(*) Lei de plano de carreiras dos servidores efetivos	c

(*)O Gestor encaminhou somente o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal (Proc. Nº 2987/2010, fls. 1822 e 1851, vol. 07/25).

a.2) a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA) foram entregues após o decurso do prazo estabelecido pela IN TCE/MA nº 009/2005, artigo 20, incisos I, II e III (seção IV, item 1.1);

a.3) a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 7.582.300,00, correspondeu a 40,76% do orçamento, descumprindo, assim, o limite de 20% estabelecido no artigo 4º da Lei nº 264/2008 - Lei Orçamentária Anual (seção IV, item 1.2.4);

a.4) ausência da relação de material existente no almoxarifado, no início e no final do exercício, conforme Demonstrativo nº 07, em desobediência ao Anexo I, Módulo I, item III, alínea "i", da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.2);

a.5) o Município aplicou R\$ 151.954,16 na manutenção e desenvolvimento do ensino, equivalente a 1,66% dos recursos de receitas de impostos e transferências, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (25%) (seção IV, item 7.3.2);

a.6) o Município aplicou R\$ 3.106.923,01 em gastos com a remuneração dos profissionais da educação, equivalente a 47,01% dos recursos oriundos do FUNDEB, descumprindo o estabelecido pelo art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 (60%) (seção IV, item 7.3.3);

a.7) não foi apresentado nenhum normativo sobre a assistência social, constituindo, assim, infração às exigências da IN TCE/MA nº 009/2005 e da Lei nº 8.742/1993 (seção IV, item 9.1);

a.8) a contadora, Senhora Maria de Fátima N. de Macedo, não faz parte do quadro de servidores efetivos e nem exerce cargo comissionado, descumprindo, assim, o art. 5º, § 7º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção IV, item 10.3);

a.9) ausência do Relatório de Controle Interno, em desobediência ao Anexo I, Módulo I, item II, da IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 11.1);

a.10) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) referente ao 5º bimestre foi encaminhado fora do prazo, descumprindo o estabelecido no art. 6º da IN TCE/MA 008/2003 (seção II, item 13.1).

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste parecer prévio e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 IN TCE/MA nº 009/2005, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de setembro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 6435/2007-TCE

Natureza: Prestação de contas de Governo-Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 1997

Entidade: Município de São Francisco do Brejão

Recorrente: Francisca Sônia Araújo dos Santos

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 267/2002

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Revisão oposto pela Senhora Francisca Sônia Araújo dos Santos, relativo à prestação de contas de governo do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 1997. Não conhecimento do recurso. Manter o decisório recorrido. Envio de cópia de peças

processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 965/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, os autos estes autos, referente à prestação de contas de governo do Município de São Francisco do Brejão, exercício financeiro de 1997, de responsabilidade da Senhora Francisca Sônia Araújo dos Santos, que opôs recurso de revisão contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 267/2002, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso III, e 139 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 289 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 698/2015 - GPRO 4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1- não conhecer do presente recurso de revisão, por não se fundamentar nos requisitos descritos no art. 139 da Lei Orgânica, e por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram a decisão recorrida;

2- manter o Parecer Prévio PL-TCE Nº 267/2002;

3- comunicar ao recorrente da decisão deste Tribunal;

4- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3941/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Vitorino Freire

Responsável: Cleudimar Rodrigues Veras, brasileira, casada, CI nº 028345002004-4 SSP/MA, CPF nº 494.592.363-91, residente e domiciliada na Rua Humberto de Campos, nº 49, Bairro Centro, Vitorino Freire/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Vitorino Freire, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Cleudimar Rodrigues Veras. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 968/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Vitorino Freire, de responsabilidade da Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 1074/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, com fundamento no artigo 22,

incisos II e III da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão da subsistência das seguintes irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 242/2011 UTCGE - NUPEC 2, demonstradas a seguir: I) prestação de contas apresentada de forma intempestiva, contrariando o artigo 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 17/2008 e Instrução Normativa (IN) TCE n.º 09/2005 (seção II, subitem 2.1); II) prestação de contas incompleta, em desacordo com o artigo 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 17/2008 e Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 09/2005 (seção II, subitem 2.2); III) ocorrências na execução da despesa (seção III, subitem 3.3.3); IV) divergência no saldo financeiro (seção III, subitem 3.3.4); V) ausência de procedimentos licitatórios referentes à serviços de assessoria contábil, jurídica, serviço de reforma e material de expediente (seção III, subitens 3.4.2, 3.4.3, 3.4.3.1.1, 3.4.3.1.2, 3.4.3.1.3 e 3.4.3.1.4); VI) ausência de comprovantes de despesas (nota de empenho, liquidação, ordem pagamento, recibos, etc..) no montante de R\$ 94.642,87 (seção IV, subitem 3.4.4.1); VII) pagamento de despesas sem apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em desacordo com o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 8.441/2006, e artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto n.º 22.513/2006, e artigo 1.º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 16/2007 (seção III, subitem 3.4.4.2); VIII) pagamento de despesas sem validação do DANFOP no montante de R\$ 45.357,13 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), em desacordo com o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 8.441/2006, e artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º do Decreto n.º 22.513/2006, e artigo 1º, parágrafo único da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 16/2007 (subitem 3.4.4.3); IX) ocorrências na gestão patrimonial (seção III, subitens 3.5.1 e 3.5.2); X) ausência do Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS, em desacordo com o artigo 37, incisos II e X, da Constituição Federal c/c o artigo 21 da Constituição Estadual (seção III, subitens 3.6.3, 3.6.4 e 3.6.5); XI) a remuneração do Presidente da Câmara e demais vereadores ultrapassou o limite constitucional de 30% do subsídio de Deputado Estadual, em desacordo com o artigo 29, incisos IV e VI da Constituição Federal/1988 e artigo 12 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 004/2001 (seção III, subitens 3.6.6 e 3.6.6.1); XII) a apuração do percentual de aplicação com folha de pagamento, ultrapassou o limite constitucional de 70% do repasse, em desacordo com o disposto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal/1988 e artigos 5º e 6º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 04/2001 (seção III, subitem 3.6.6.5); XIII) ocorrência no regime previdenciário com o não recolhimento do valor de R\$ 3.542,81 ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS (seção III, subitem 3.6.7.1); XIV) escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade (seção III, subitem 3.8.1); XV) classificação indevida (Natureza) da despesa (seção III, subitem 3.8.1.1); XVI) divergências entre o valor contabilizado e o apurado no balanço orçamentário da despesa realizada e demais anexos relacionados (seção III, subitem 3.8.1.2);

2. aplicar à responsável, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, com fundamento no art. 67, incisos III e IV, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades relacionadas no item 1 deste Acórdão;

3. condenar à responsável, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, com fundamento nos artigo 23, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, ao pagamento do débito no montante de R\$ 159.788,55 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das seguintes ocorrências: a) no valor de R\$ 94.642,87 (noventa e quatro mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), em razão de despesas não comprovadas (ausência de nota de empenho, ordem de pagamento, recibos, etc..), em desacordo com a Lei Federal n.º 4.320/1964, artigo 10, inciso IX, da Lei n.º 8.429/1992; b) no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), em razão de pagamento de despesas sem apresentação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), em desacordo com o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 8.441/2006, artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3, do Decreto n.º 22.513/2006 e art. 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 16/2007; c) no valor de R\$ 45.357,13 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), em razão do pagamento de despesas sem validação do DANFOP, em desacordo com o artigo 5º, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual n.º 8.441/2006, o artigo 7º, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto n.º 22.513/2006 e o artigo 1.º, parágrafo único, da IN TCE/MA n.º 16/2007; d) no valor de R\$ 17.588,55 (dezessete mil quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), em razão de subsídios pagos a maior ao Vereador Presidente e aos demais Vereadores, ultrapassando o percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio

do Deputado Estadual, em desconformidade com o disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal/1988, conforme detalhados na seção III, subitens 3.4.4.1, 3.4.4.2, 3.4.4.3 e 3.6.6.1, do RIT n.º 242/2011 UTCGE- NUPEC 2;

4. aplicar à responsável, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, com fundamento no art. 66, caput, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, a multa no valor de R\$ 31.957,71 (trinta e um mil novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades constantes no item 3 deste Acórdão;

5. aplicar à responsável, Senhora Cleudimar Rodrigues Veras, com fundamento no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, no artigo 55, § 2º, da Lei nº 101/2000, nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, e no artigo 276, § 3º, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - RITCE/MA, multa no valor de R\$ 14.769,69 (quatorze mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e nove centavos), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 49.232,31 (quarenta e nove mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio ao TCE/MA e da ausência de comprovação da publicação, por meios idôneos, dos Relatórios de Gestão Fiscal-RGFs, referentes ao 1º e 2º semestres, em desacordo com os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), artigo 53 da Lei nº 8.258/2005, artigo 276, § 3º, RITCE/MA e artigo 33 da IN TCE/MA nº 08/2003, conforme detalhado na seção III, subitem 3.9.1.1, do RIT n.º 242/2011 UTCGE -NUPEC 2;

6. determinar, com fundamento no art. 68, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2, 3, 4 e 5 deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. notificar à Previdência Social, em razão da ocorrência envolvendo ausência recolhimento de contribuição previdenciária relacionada na seção III, subitem 3.6.7.1 – ausência de recolhimento no valor de R\$ 3.542,81 (três mil quinhentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos), do RIT n.º 242/2011 UTCGE/NUPEC 2;

8. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

9. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Cleudimar Rodrigues Veras;

10. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Vitorino Freire, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 159.788,55 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), tendo como devedora a Senhora Cleudimar Rodrigues Veras.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3349/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão

Responsável: Josemar Sousa Almeida, brasileiro, casado, CPF nº 149.461.223-20, RG nº 038058932009-7 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Antonio de Melo Távora, s/nº, Bairro Centro, Fernando Falcão/MA, CEP 65.064-000

Procuradores constituídos: Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/MA nº 2440/S9, Ana Cássia Oliveira Fernandes – CRC/MA nº 10547/O-9, Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527 e Kaio Fellype Gonçalves da Silva – CPF nº 036.092.263-58

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Fernando Falcão, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Josemar Sousa Almeida. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Fernando Falcão, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 969/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, de responsabilidade do Senhor Josemar Sousa Almeida, gestor e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no usadas atribuições que lhes conferem o artigo 71, inciso II, c/c o artigo 75 da Constituição Federal, o artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual e o artigo 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 516/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Josemar Sousa Almeida, com fundamento no artigo 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de prática de atos de gestão ilegais, ilegítimos ou antieconômicos, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como em virtude de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando a permanência das irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 158/2012 UTCGE-NUPEC 2, a seguir: I) despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.429,00 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais), em razão de notas fiscais terem sido emitidas com data de saída anterior à data de confecção do bloco de notas fiscais – infração ao Decreto Estadual nº 19.714/2003 – (seção II, subitem 2.3.1.2); II) despesa indevida com pagamento de juros por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 689,63 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) – infração ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (seção II, subitem 2.3.3.1); III) ocorrências nos processos licitatórios - infração às disposições da Lei Federal nº 8666/1993 e à Constituição Federal/1988: a) Carta Convite nº 01/2010 para locação de veículo modelo Toyota ano 1998/1999 no valor de R\$ 32.000,00 (seção II, subitem 2.3.2.1); b) Carta Convite nº 02/2010 para contratação de serviços de assessoria contábil no valor de R\$ 17.160,00 (seção II, subitem 2.3.2.2); c) Carta Convite nº 03/2010 para contratação de serviços de motorista no valor de R\$ 15.600,00 (seção II, subitem 2.3.2.3); d) Carta Convite nº 04/2010 para contratação de serviços de assessoria jurídica no valor de R\$ 32.400,00 (seção II, subitem 2.3.2.4); IV) alterações orçamentárias - divergência de informação sobre a abertura de créditos adicionais em favor da Câmara Municipal, pois consta alteração orçamentária, por anulação de dotação, no valor de R\$ 10.182,00 nos balancetes orçamentários dos meses de janeiro e fevereiro de 2010, bem como os decretos não estão em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção II, subitem 2.2); V) ocorrências na Lei nº 01/2009 que instituiu o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da Câmara - PCCS, visto que não é especificada a forma de provimentos dos cargos bem como a lei foi assinada pela chefe do Poder Legislativo - desconformidade com os artigos 37 e 39 da Constituição Federal/1988 (seção VI, subitem 6.1.1); VI) o Decreto nº 01/2010 que institui os serviços passíveis de terceirização mediante a realização de processo licitatório, foi emitido e assinado pelo Presidente da Câmara Municipal, em desconformidade com o artigo 158, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão (seção VI, subitem 6.2); VII) classificação indevida de despesas como outros serviços de terceiros – pessoa física, vez que os serviços contratados foram executados de forma contínua (janeiro a dezembro), devendo assim, ser classificado como despesas com pessoal, e compor o total da despesa com pessoal, em conformidade com as

Decisões PL TCE/MA nºs 40/2004, 74/2005 e 11/2007 (seção VI, subitem 6.2.1); VIII) não recolhimento de contribuições previdenciárias – parte patronal referentes à folha de pagamento dos vereadores (seção VI, subitem 6.3.1); IX) descumprimento do limite de despesas com folha de pagamento, vez que a Câmara Municipal gastou 76,76% de sua receita, com folha de pagamento, em desconformidade com o estabelecido no artigo 29-A, § 1.º, da Constituição Federal/1988 e artigos 5.º e 6.º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, subitem 7.5); X) a remuneração mensal percebida pelo Presidente do Legislativo no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), está em desacordo com a Lei nº 67/2008 que fixou o valor do subsídio dos vereadores para a legislatura 2009-2012 em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), bem como o valor pago ao Presidente de Câmara atingiu o percentual de 28,26%, superando o limite de 20% do valor dos subsídios dos Deputados Estaduais, em desconformidade com o artigo 29, inciso VI, a, da Constituição Federal/1988 (seção VI, subitem 6.1.2.2 e seção VII, subitem 7.3);

2. aplicar ao responsável, Senhor Josemar Sousa Almeida, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades relacionadas no item 1 deste Acórdão;

3. condenar o responsável, Senhor Josemar Sousa Almeida, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 14.396,91 (quatorze mil trezentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das ocorrências a seguir: a) as notas fiscais nºs 102 e 103, nos valores de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais) e R\$ 631,00 (seiscentos e trinta e um reais), respectivamente, totalizando o valor de R\$ 1.429,00 (um mil quatrocentos e vinte e nove reais), foram emitidas com data de saída anterior à data de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), descumprindo o Decreto Estadual nº 19.714/2003, e tornando os documentos inidôneos para comprovação das despesas diante da existência de indícios de fraude (seção II, subitem 2.3.1.3); b) despesa indevida no valor total de R\$ 689,63 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos) realizada com pagamento de juros por atraso no recolhimento de contribuição previdenciária, em desacordo, pois, com a regra do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (seção II, subitem 2.3.1.3); c) subsídio recebido acima do limite constitucional (20% do subsídio do Deputado Estadual), pelo Presidente da Câmara, totalizando durante todo o exercício financeiro de 2010, o valor de R\$ 12.278,28 (doze mil duzentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), descumprindo o artigo 29, inciso VI da Constituição Federal/1988 e o artigo 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, subitem 7.3), conforme detalhadas no RIT nº 158/2012 UTCGE – NUPEC 2;

4. aplicar ao responsável, Senhor Josemar Sousa Almeida, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.258/2005, multano valor de R\$ 2.879,38 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) correspondente a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade constante no item 3 deste Acórdão;

5. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2 a 4 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após os seus vencimentos, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

7. enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Josemar Sousa Almeida;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Fernando Falcão/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3372/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Sambaíba

Responsável: Neurene de Almeida Barros, brasileira, casada, RG nº 843.601 SJSP/MA, CPF nº 623.506.503-59, residente e domiciliada na Praça José do Egito Coelho, s/n, Bairro Centro, Sambaíba/MA, CEP 65.830-000

Procurador constituído: Tiago Ribeiro Dantas – OAB/MA nº 8704

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Sambaíba, referente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Neurene de Almeida Barros. Subsistência de irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão e à Procuradoria-Geral do Município de Sambaíba, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 970/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual da Presidente da Câmara Municipal de Sambaíba, de responsabilidade da Senhora Neurene de Almeida Barros, gestora e ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer 548/2015-GPROC04 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Neurene de Almeida Barros, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de gestão ilegítimo ou antieconômico, considerando as irregularidades relacionadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 456/2012 UTCGE-NUPEC 2 e mantidas no Relatório de Informação Técnica Conclusivo (RITC) nº 3435/2015 UTCEX 03 SUCEX 10, a seguir: I) ausência dos Termos de Abertura e Encerramento do Processo nº 3372/2011, Demonstrativos Orçamentário e Financeiro – Câmara - Dezembro, volume 2/2 e o Termo de Encerramento do Processo nº 3372/2011, Documentos de Receita e Despesa – Câmara - Julho, volume 1/1 – Infringência ao artigo 25, inciso IV, b, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 e artigo 139, § 2.º do Regimento Interno do TCE/MA (RITCE/MA), conforme detalhado na seção I, subitens 1.4 e 1.6; II) ocorrências nos seguintes processos licitatórios, com infringência às disposições da Lei Federal nº 8666/1993 e à Constituição Federal/1988: a) carta convite nº 007/2009 – locação de veículos – valor R\$ 32.400,00 (seção II, subitem 2.3.2.1); b) dispensa de licitação nº 008/2009 – material de limpeza – valor R\$ 7.500,00 (seção II, subitem 2.3.2.2); c) dispensa de licitação nº 009/2009 – gêneros alimentícios – valor R\$ 7.750,00 (seção II, subitem 2.3.2.3); d) dispensa de licitação nº 001/2009 – fornecimento de combustível – valor R\$ 7.800,00 (seção II, subitem 2.3.2.4); e) dispensa de licitação nº 002/2009 – material de expediente – valor R\$ 7.000,00 (seção II, subitem 2.3.2.5); f) termo aditivo ao Convite nº 006/2009 – Consultoria e Assessoria Contábil (seção II, subitem 2.3.2.6); III) despesa indevida com pagamento de juros, por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, no valor de R\$ 299,80 – infração ao artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (seção II, subitem 2.3.3); IV) ocorrências na Execução Financeira – infringência do artigo 164, §

3.º da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.2); V) ocorrências na Situação Patrimonial da Câmara – incorporação do prédio sede da Câmara ao Balanço Patrimonial - Decreto nº 007/2005 - Termo de Doação – infringência ao artigo 17 da Lei nº 8.666/1993 (seção IV, subitens 4.1 e 4.2); VI) a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis à sua legalidade em razão da infringência à Lei nº 8.666/1993 e à Constituição Federal/1988 (seção V, subitem 5.1); VII) ocorrências nas Folhas de Pagamento dos Servidores e dos Vereadores – Lei nº 001/2009 e Lei nº 001/2008 de iniciativa da Câmara Municipal - infringência ao disposto no artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal/1988 e Anexo II da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (seção VI, subitens 6.1.1 e 6.1.2); VIII) ocorrências no ato de nomeação (Portaria nº 004/2010 - CMS) do assessor jurídico (seção VI, subitem 6.1.3); IX) despesas com folha de pagamento - descumprimento do limite constitucional – artigo 29-A, § 1.º da Constituição Federal/1988 e artigo 5.º e 6.º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 004/2001 (seção VII, subitem 7.2);

2. aplicar à responsável, Senhora Neurene de Almeida Barros, a multa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), com fundamento no artigo 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da infração à norma legal e regulamentar e dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos pertinentes às irregularidades relacionadas no item 1 deste Acórdão;

3. condenar à responsável, Senhora Neurene de Almeida Barros, com fundamento no artigo 23, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor total de R\$ 299,80 (duzentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da despesa indevida verificada no pagamento com juros por atraso no recolhimento da contribuição previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), com infração à norma disposta no artigo 2.º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990, conforme detalhado na seção II, subitem 2.3.3 do RIT nº 456/2012 UTCGE-NUPEC 2;

4. aplicar à responsável, Senhora Neurene de Almeida Barros, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão da irregularidade constante no item 3 deste Acórdão;

5. aplicar à responsável, Senhora Neurene de Almeida Barros, com fundamento no artigo 5º, inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, a multa no valor de R\$ 8.640,00 (oito mil, seiscentos e quarenta reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, que foram na ordem de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação da publicação, por meios idôneos, dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º e 2º semestres de 2010, - infringência ao artigo 55, § 2.º da Lei Complementar nº 101/2000, Resolução TCE/MA nº 108/2006 e artigo 276, § 3.º, incisos I a IV do Regimento Interno do TCE/MA, conforme detalhado na seção VIII, item 8 do RIT nº 456/2012 UTCGE-NUPEC;

6. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens 2 a 5 deste Acórdão, na data dos efetivos pagamentos, quando realizados após os seus vencimentos, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

8. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Neurene de Almeida Barros e como credor o Estado do Maranhão;

9. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Sambaíba/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão, acompanhado de dados e documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor da condenação ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3501/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes

Embargante: Roberto Vargas da Conceição, brasileiro, casado, RG nº 130488519991 SSP/MA, CPF nº 283.093.593-49, residente e domiciliado na Rua Maranhão, nº 493, Bairro Santa Rosa, CEP 65.978-000, São Pedro dos Crentes/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 405/2015

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto CPF nº 641.716.132-49 e Joanathas Langeni César Everton CPF nº 015.233.353-35

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Roberto Vargas da Conceição ao Acórdão PL-TCE nº 405/2015, relativo ao julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da deliberação atacada.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 971/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes, exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Roberto Vargas da Conceição que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 405/2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138 da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

a. conheça dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previsto no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b. no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissão e a impossibilidade de reforma quanto à duplicidade alegada, mantendo-se todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 405/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 7455/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores dos fundos municipais (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim

Responsável (Embargante): José Geraldo Amorim Pereira, CPF nº 063.808.083-53, residente na Rua Olegário Martins, nº 200, Centro, CEP 65.245-000, Peri Mirim/MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.023, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 483/2013

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Contas Anuais de Gestão. FMAS do Município de Peri Mirim. Exercício financeiro de 2007. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 483/2013. Tempestividade. Conhecimento. Ausência dos requisitos ensejadores de provimento. Não provimento. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 972/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 483/2013, referente à análise das contas anuais de gestão do FMAS, de responsabilidade do Senhor José Geraldo Amorim Pereira, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 988/2015 GPROC-03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer dos Embargos de Declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;

II – negar provimento aos Embargos de Declaração, considerando que a decisão embargada não padece de omissão, de contradição ou de obscuridade;

III – alertar ao embargante que a interposição de Embargos de Declaração de caráter protelatório, pode ensejar a multa prevista no art. 138, § 4º (parte “a”), da Lei nº 8.258/2005;

IV – manter integralmente o teor do Acórdão PL-TCE nº 483/2013, que julgou as contas anuais de gestão irregulares, na forma descrita na presente decisão;

V – determinar o prosseguimento do feito, relativo à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Peri Mirim, exercício financeiro 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos presentes embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado da decisão ora atacada;

VI – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais;

VII – proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3390/2011-TCE

Natureza: Prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi

Recorrente: Claudomiro Gomes Miscoito, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 334.082.202-63, residente na Rua do comércio, s/nº, Centro, Boa Vista do Gurupi/MA, CEP 65.292-000

Advogado constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Prestação de contas incompleta. Classificação incorreta de despesa. Escrituração contábil inconsistente. Despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%. Inobservância ao princípio da transparência fiscal. Remuneração do presidente acima do teto constitucional. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 980/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de Boa Vista do Gurupi, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, exercício financeiro de 2010, ACORDAMOS Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, III, e 22, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) divergência entre o valor total dos créditos adicionais suplementares abertos no exercício registrado no balanço geral, R\$ 47.877,68, e o apurado nos decretos, R\$ 48.803,14;
- b) nota fiscal, no valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), desacompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);
- c) despesa com a locação de veículo incorretamente classificada no elemento 339033 - Passagens e Despesas com Locomoção, sendo que o correto seria Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física ou Jurídica;
- d) valor total dos repasses de verbas feitos pelo Poder Executivo apresentando divergência entre os recibos encartados nas contas (R\$ 331.442,85) e os extratos bancários (R\$ 248.361,05), sem justificativas;
- e) plano de cargos, carreiras e vencimentos apresentado indevidamente através de resolução, além de tratar apenas dos cargos;
- f) falta da lei que fixou o valor da remuneração paga aos funcionários da câmara;
- g) valor dos subsídios pagos ao vereador presidente (R\$ 3.418,00, de janeiro a março e R\$ 3.347,12, de abril a novembro) acima do fixado na Resolução Legislativa nº 04/2008, que estabeleceu o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- h) falta de retenção e de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de assessor administrativo;
- i) remuneração do Presidente da Câmara acima do percentual constitucional de 20%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, perfazendo um total de R\$ 9.786,05 (nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinco centavos) recebidos indevidamente;
- j) despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 70,92%;
- k) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive por meio eletrônico, infringindo a norma do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000, além da falta de valores contábeis no anexo I e de outras informações complementares;

II) imputar ao responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, o débito de R\$ 12.186,05 (doze mil, cento e oitenta e seis reais e cinco centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:

- a) R\$ 9.786,05, recebidos pelo presidente da câmara acima do percentual constitucional de 20%, aplicado sobre o subsídio do deputado estadual;
- b) R\$ 2.400,00, relativos à nota fiscal desacompanhada do respectivo Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (Danfop);

III) aplicar ao responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, a multa de R\$ 1.218,60 (um mil, duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de

Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, a multa de R\$ 8.647,64 (oito mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);

V) aplicar ao responsável, Senhor Claudomiro Gomes Miscoito, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto de irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; classificação incorreta de despesa; escrituração contábil inconsistente; despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, entre outras) que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2934/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Senador La Rocque

Responsável: Maria Rita Barroso Pereira Dias, CPF nº 621.065.113-53, endereço: Rua 07, nº 03, Centro – Senador La Roque/MA, CEP 65395-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Senador La Rocque.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 985/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Senador La Rocque, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria Rita

Barroso Pereira Dias, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas de responsabilidade da Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 97/2011-UTCGE-NUPEC 2, às fls. 03 a 13, dos autos, e confirmadas no mérito:

1. enviada incompleta a relação de bens móveis e imóveis, conforme Anexo II, item X da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (seção II, subitem 2.2; seção III, subitem 3.5.2);
2. não foi instituído o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores/PCCS, contrariando o art. 39, caput, da Constituição Federal/1988 (seção II, subitem 2.2, seção III, subitem 3.6.4);
3. os decretos de abertura dos créditos adicionais encaminhados não estão assinados pelo Chefe do Poder Executivo, consoante art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.3.2.1);
4. o saldo financeiro informado (R\$ 30.720,41) diverge do valor apurado pela unidade técnica (R\$ 45.220,11), contrariando o art. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, além disso, o disponível em caixa (R\$ 30.714,99), contraria o art. 164, § 3º da Constituição Federal/1988, c/c o art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (seção III, subitem 3.3.4);
5. apresentação de processo licitatório (Convite nº 01/2009), na contratação de despesa com locação de veículo (R\$ 36.000,00), em desacordo com o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.4.3.1);
6. concessão de adiantamento de salários aos vereadores no montante de R\$ 27.300,00, sem o correspondente registro contábil, contrariando o art. 93, c/c o arts. 65 e 68 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.3);
7. não comprovação do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte/IRRF (R\$ 28.842,10) e do Imposto Sobre Serviços/ISS (R\$ 720,00) inobservando o estabelecido no art. 158, I, da Constituição Federal/1988 e o Código Tributário do Município (seção III, subitem 3.4.4.4);
8. o valor do subsídio fixado pelo Legislativo é superior ao limite estabelecido no art. 29, VI da Constituição Federal/1988 (seção III, subitem 3.6.2);
9. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, contrariando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (subitem 3.8.1 da seção III);
10. não encaminhamento dentro do prazo legal dos relatórios de gestão fiscal, descumprindo o disposto no art. 1º da IN TCE/MA nº 008/2003 e no art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (seção III, subitem 3.9.1);
11. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal na forma estabelecida no art. 276, § 3º do Regimento Interno/TCE/MA, dando cumprimento o estabelecido no art. 55, § 2º da Lei Complementar nº 101/2000 e o art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção III, subitem 3.9.1);
12. despesas indevidas no montante de R\$ 5.214,04 a conta do orçamento público, na aquisição de camisetas (R\$ 800,00) e refeições (R\$ 4.414,04), afrontando os princípios da legalidade e da legitimidade (seção III, subitem 3.4.4.1);
13. ausência na comprovação de despesa do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, e/ou validação e autenticação, conforme discriminadas a seguir, contrariando o estabelecido nos arts. 2º e 5º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN 016/2007-TCE/MA, e o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, subitem 3.4.4.2):

Empenho nº	Credor	Nota Fiscal nº	Valor (R\$)	Ocorrência
29	Femah Casa e Escritório Ltda.	3.274	1.500,00	Ausência de Danfop
749	J. J Poletto	787	6.200,00	Ausência de Danfop
111	Livraria e Papelaria Liberal	2268	2.400,00	Nota fiscal emitida em 06.11.2009; Danfop emitido em 11/12/2009, não validado pela Câmara Municipal
Total			10.100,00	

b) condenar a responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, ao pagamento do débito de R\$ 15.314,04 (Quinze mil, trezentos e quatorze reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado

no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 12 e 13 da alínea “a”;

c) aplicar à responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, a multa de R\$ 1.531,40 (um mil quinhentos e trinta e um reais e quarenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades listadas nos itens 12 e 13 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 24.484,00 (vinte e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), a responsável, Senhora Maria Rita Barroso Pereira Dias, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 9 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), com base no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face da não comprovação do encaminhamento dos relatórios de gestão fiscal no prazo legal, conforme item 10 da alínea “a”;

d.3) no valor de R\$ 13.284,00 (treze mil, duzentos e oitenta e quatro reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2008, o valor de R\$ 44.280,00, com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma estabelecida no § 3º, do art. 276 do Regimento Interno do TCE/MA conforme descrito no item 11 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

g) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h) enviar a Procuradoria Geral do Município de Senador La Rocque ou à Promotoria de Justiça que atua nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado na alínea “b”.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de outubro 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2851/2008

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão

Recorrente: Francisco Rovélio Nunes Pessoa, CPF nº 064.774.025-72, residente na Avenida Francisco Pinto Neto, nº 33, Centro – São Mateus/MA, CEP 65.470-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 493/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco Rovélio Nunes Pessoa, Ex-Prefeito. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido integralmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 493/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 993/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual da Administração Direta de São Mateus do Maranhão, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 493/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Rovélio Nunes Pessoa, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões e obscuridades alegadas pelo embargante, mantendo-se, integralmente, o Acórdão PL-TCE nº 493/2015;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2932/2008

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Colinas

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.328-34), residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Procuradores constituídos: Antonio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sergio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 386/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito, exercício financeiro de 2007. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido integralmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 386/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 994/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do Fundo

Municipal de Assistência Social de Colinas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 386/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, integralmente, o Acórdão PL-TCE nº 386/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 3841/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Colinas

Recorrente: José Henrique Barbosa Brandão (CPF nº 129.750.328-34), residente na Rua Rio Branco, s/nº, Centro, Colinas/MA, CEP nº 65.690-000

Procuradores constituídos: Antonio José de Carvalho Morais Lopes Simas (OAB/MA nº 4510), Marcus Barbosa Brandão (OAB/MA nº 4048), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405), Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112) e Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023)

Recorrido: Acórdão PL-TCE/MA nº 387/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, Prefeito, exercício financeiro de 2007. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido integralmente o Acórdão PL-TCE/MA nº 387/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 995/2015

Vistos e relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Colinas, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor José Henrique Barbosa Brandão, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 387/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor José Henrique Barbosa Brandão, por preencherem

os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo-se, integralmente, o Acórdão PL-TCE nº 387/2013;
c) notificar o interessado desta decisão;
d) alertar o recorrente para a utilização correta de embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punido com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4357/2009-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Paulino Neves

Recorrente: Luiz Rocha dos Reis, CPF nº 340.808.723-72, endereço: Rua Principal, s/nº, Carrapato, CEP 65.0 Paulino Neves/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 474/2013

Procuradores Constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento OAB/MA nº 6499, Andréa Saraiva Soares Cardoso Reis, OAB/MA nº 5677 e Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10255

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 474/2013, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Paulino Neves, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha dos Reis, exercício financeiro de 2008. Argumentos apresentados. Conhecimento. Não provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Paulino Neves.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 999/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Luiz Rocha dos Reis, contra o Acórdão PL-TCE nº 474/2013, que julgou irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Paulino Neves, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 668/2015 GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1- conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282, inciso I, 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;
- 2- negar-lhe provimento, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- 3- manter, integralmente, os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX, do Acórdão PL-TCE nº 474/2013, pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Paulino Neves, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Luiz Rocha dos Reis, nos termos do art. 22, inciso III, da Lei Orgânica do TCE;

4- enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

5- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Paulino Neves, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7076/2012 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênios – PROFICON

Subnatureza: Convênios nºs 41, 42, 44, 46, 47 e 48/2011

Exercício financeiro: 2011

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Ricardo Jorge Murad

Conveniente: Prefeitura Municipal de Tuntum

Responsável: Francisco das Chagas Milhomem da Cunha

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Programa de Fiscalização nos Convênios nºs 41, 42, 44, 46, 47 e 48/2011 – SES. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela conversão em tomada de contas especial e citações dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 124/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Programa de Fiscalização realizado para apurar irregularidades nos Convênios de nºs 41/2011, 42/2011, 44/2011, 46/2011, 47/2011 e 48/2011, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (concedente) e o Município de Tuntum/MA (conveniente), totalizando um valor de R\$ 1.360.169,01 (um milhão, trezentos e sessenta mil, cento e sessenta e nove reais e um centavo), sendo repassado a importância de R\$ 1.045.924,36 (um milhão, quarenta e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 604/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) Deliberar pela conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, de acordo com art. 2º, XIII c/c o art. 15, § 4º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008;

b) Encaminhar, após publicação, os autos à Unidade competente para instauração da tomada de contas especial, conforme art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, devendo proceder com citações dos gestores responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro-Substituto Melquezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador a de Contas

Processo nº 5767/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Convênio

Objeto: Convênio nº 003/2013 - SEDEL

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado do Esporte e Lazer – SEDEL/MA

Responsável: Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel

Conveniente: Liga Maranhense de Taekwondo - LMT

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas do Convênio nº 003/2013 – SEDEL. Pela conversão em tomada de contas especial e citações dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 125/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Prestação de Contas do Convênio nº 003/2013 – SEDEL, celebrado entre a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEDEL (concedente), representada por seu Secretário, Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel e a Liga Maranhense de Taekwondo – LMT (conveniente), representada por seu Presidente, Senhor Domingos Martins Campos, objetivando a realização do Circuito Ludovicense de Taekwondo 2013, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 522/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) Deliberar pela conversão em Tomada de Contas Especial para a devida apuração dos fatos, de acordo com art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa - TCE/MA 18/2008;
- b) Encaminhar, após publicação, os autos à Unidade competente para instauração da tomada de contas especial, conforme art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, devendo proceder com citações dos gestores responsáveis, Senhor Joaquim Elias Nagib Pinto Haickel (concedente) e Sr. Domingos Martins Campos (conveniente).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro-Substituto Melquezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador a de Contas

Processo nº 1655/2008 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização de Convênios – PROFICON

Subnatureza: Convênios nºs 002/2007, 47/2007, 90/2007, 168/2007, 222/2007, 239/2007, 269/2007, 305/2007, 345/2007, 352/2007, 354/2007 e 355/2007

Exercício financeiro: 2007

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes (Secretário de Saúde do Estado)

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsáveis: Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito) e Lílio Estrela de Sá (Secretário Municipal de Saúde)

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Programa de Fiscalização nos Convênios nºs 002/07, 47/07, 90/07, 168/07, 222/07, 239/07, 269/07, 305/07, 345/07, 352/07, 354/07 e 355/07 – SES. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela conversão em tomada de contas especial e citações dos responsáveis.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 126/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Programa de Fiscalização realizado para apurar irregularidades nos Convênios nºs 002/07, 47/07, 90/07, 168/07, 222/07, 239/07, 269/07, 305/07, 345/07, 352/07, 354/07 e 355/07, celebrados entre a Secretaria de Estado de Saúde - SES (concedente) e o Município de Bacabal/MA (conveniente), sendo responsáveis os Senhores Edmundo Costa Gomes (Secretário de Estado), Raimundo Nonato Lisboa (Prefeito) e Lílio Estrela de Sá (Secretário Municipal de Saúde), ACORDAM os Conselheiros integrantes do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 687/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) Deliberar pela conversão deste processo em Tomada de Contas Especial, de acordo com o art. 2º, XIII, c/c o art. 15, § 4º da Instrução Normativa – TCE/MA nº 18/2008;
- b) Encaminhar, após publicação, os autos à Unidade competente para instauração da tomada de contas especial, conforme art. 19, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/MA, devendo proceder com citações dos gestores responsáveis. Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Conselheiro-Substituto Melquezeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2809/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Archer

Responsável: Raimundo Nonato Leal, CPF nº 176.057.333-72, residente na Avenida Manoel Paciência, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, 65.770-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, prefeito. Contas desaprovadas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 57/2015

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do município de Governador Archer, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 107/2011 UTCOG/NACOG 05, e confirmadas no mérito:

1. divergência entre informações prestadas nos Balanços Orçamentário e Financeiro sobre o valor da despesa orçamentária realizada no exercício: o primeiro informa R\$ 10.653.042,08, o segundo registra R\$ 13.710.114,16 (subitem 4.3.1 da seção IV);
 2. diferença de R\$ 830.259,20 entre o valor da receita arrecadada registrada pela prefeitura, R\$ 10.758.046,99, e o valor apurado pela unidade técnica, R\$ 11.588.306,19 (subitem 4.3.1.1 da seção IV);
 3. diferença de R\$ 45.727,44 entre a soma do saldo patrimonial do exercício de 2008 com o resultado patrimonial do exercício de 2009, R\$ 2.115.895,65, e o saldo apresentado no Balanço Patrimonial de 2009, R\$ 2.161.623,09 (subitem 4.4.2.2 da seção IV);
 4. não apresentação de lei instituindo o estatuto do magistério do município (subitem 4.7.1 da seção IV);
 5. aplicação de apenas 20,67% da receita de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino (subitem 4.7.3.1 da seção IV);
 6. aplicação de apenas 51,50% dos recursos recebidos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (subitem 4.7.3.2 da seção IV);
 7. ausência de lei dispendo sobre a criação do Fundo Municipal de Assistência Social (subitem 4.9.2 da seção IV);
 8. não apresentação de relação completa da escrituração contábil sintética, em diário e razão, de todos os fatos contábeis do exercício financeiro (subitem 4.10.2 da seção IV);
 9. não consta informação de que o profissional responsável pelos serviços contábeis da prefeitura ocupa cargo efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Poder Executivo (subitem 4.11 da seção IV);
 10. não comprovação da divulgação dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes aos seis bimestres (subitem 4.13.1 da seção IV);
 11. encaminhamento fora do prazo dos relatórios resumidos da execução orçamentária referentes ao 1º e ao 2º bimestres e do relatório de gestão fiscal relativo ao 2º semestre, e não encaminhamento do relatório resumido referente ao 6º bimestre (subitem 4.13.1 da seção IV);
 12. não comprovação da divulgação dos relatórios de gestão fiscal referentes aos dois semestres (subitem 4.13.1 da seção IV);
 13. realização de apenas uma audiência pública no exercício, contrariando o comando da Lei Complementar Nacional nº 101/2000 (subitem 4.13.3 da seção IV);
 14. os balanços do exercício não representam adequadamente os resultados gerais do exercício, em razão das irregularidades descritas nos itens 1, 2 e 3, supra (subitens 4.3.1, 4.3.1.1 e 4.4.2.2 da seção IV).
- b) enviar à Câmara Municipal de Governador Archer, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste parecer prévio, para os fins que entender pertinentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2452/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Araiões

Responsável: Jacira Maria de Albuquerque Pires, brasileira, casada, vereadora, portadora do CPF nº 240.160.473-15 e do RG nº 448.227/PI, residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Alto São Manoel, Araiões/MA

– CEP 65.570-000

Advogados: Sandro Silva de Sousa (OAB/MA nº 5161) e Cássio Luiz Januário Almeida (OAB/MA nº 8014)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Classificação incorreta de despesas. Irregularidades em contratações. Divergência no saldo disponível para o exercício seguinte. Recolhimento a maior de valores retidos. Gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional. Desobediência ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação dedébito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste Acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1043/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão da Presidente da Câmara Municipal de Araióses, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) classificação incorreta de despesas: a gestora contabilizou incorretamente como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica” gastos com assessorias técnica, legislativa, contábil e jurídica que foram exercidas de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;
- b) irregularidades na contratação da empresa Nova Diretriz – Editora, Assessoria e Informática Ltda. para a prestação de serviços de assessoria técnica e legislativa: no balancete de janeiro consta o Contrato nº 01, de 05/01/2009, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com vigência de 05/01/2009 a 31/03/2009, cujo empenho (R\$ 7.500,00) foi contabilizado no balancete de janeiro, mas a nota de empenho, emitida com a data de 05/01/2009, foi encontrada apenas no balancete de fevereiro; no balancete de março foi apresentado o Processo Administrativo nº 01 com a finalidade de contratação, mediante inexigibilidade, da referida empresa para execução de serviços destinados à assessoria técnica e legislativa, não tendo sido demonstrada a singularidade do serviço contratado, haja vista tratar-se de matéria acessível a qualquer empresa ou profissional atuante na área em questão; ausência de documentação referente à habilitação jurídica da empresa; ausência de comprovação da notória especialização da contratada; ausência de justificativa do valor da contratação, contrariando o disposto do art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993; não consta nos autos a comprovação do parâmetro estabelecido no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, a demonstração da inviabilidade de competição; além dos pagamentos previstos no contrato, foi pago à mencionada empresa o valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), referente à análise do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município para elaboração de propostas modificativas, que é serviço de natureza continuada e necessário ao normal funcionamento da Câmara com características de substituição de servidores;
- c) irregularidades na contratação da empresa Contab Instituto de Administração Pública S/C Ltda. para a elaboração de balancetes mensais, folhas de pagamento, DIRF, RAIS e GEFIP: no balancete de janeiro consta o Contrato nº 02, de 05/01/2009, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com vigência de 05/01/2009 a 31/04/2009, cujo empenho (R\$ 7.200,00) foi contabilizado no balancete de janeiro, mas a nota de empenho, emitida com a data de 05/01/2009, foi encontrada apenas no balancete de fevereiro; no balancete de abril foi apresentado o Processo Administrativo nº 02 com a finalidade de contratação, mediante inexigibilidade, da referida empresa para elaboração de balancetes mensais, folhas de pagamento, DIRF, RAIS e GEFIP, não tendo sido demonstrada a singularidade do serviço contratado, haja vista tratar-se de matéria acessível a qualquer empresa ou profissional atuante na área em questão; ausência de comprovação da notória especialização da contratada; não consta nos autos a justificativa do valor da contratação, contrariando o disposto do art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993; ausência de verificação da inviabilidade de competição; além dos pagamentos previstos no contrato, foi pago à mencionada empresa o valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), referente a serviços de fotocópias, relatórios e encadernações, que é serviço de natureza continuada e necessário ao normal funcionamento da câmara com características de substituição de servidores;
- d) irregularidades na contratação da firma Leonardo Neto Advogados Associados para a prestação de serviços

de assessoria e consultoria jurídica: a empresa foi contratada pelo valor total de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), a ser pago em 7 (sete) parcelas iguais e mensais de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), mas apesar de o contrato ter sido assinado em 01/06/2009, ele consta no balancete do mês anterior, ou seja, em maio; ausência de justificativa do preço contratado, conforme determina o art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993; não consta nos autos a comprovação da publicação dos atos de inexigibilidade no prazo e na forma estabelecidos no caput do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; não foi comprovada a inviabilidade de competição, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/1993; ausência de comprovação da notória especialização da contratada, em atendimento ao disposto no art. 25, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; não há causa específica que justifique a contratação pelo período de 07 (sete) meses; trata-se de serviço de natureza continuada e necessário ao normal funcionamento da câmara com características de substituição de servidores, de modo que as despesas decorrentes do referido contrato devem ser contabilizadas como outras despesas de pessoal, sujeitando-se às limitações das despesas com folha de pagamento; foram efetuados pagamentos fora do período do contrato, nos meses de fevereiro a maio;

e) irregularidades na contratação da empresa Rikom Comércio e Serviços Ltda. para a aquisição de material permanente: o procedimento licitatório em análise não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme disposição do art. 38, caput, da Lei nº 8.666/1993; não consta nos autos o anexo referente ao orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, conforme disposição do art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; não consta pesquisa de preços de mercado para servir como parâmetro da escolha da proposta mais vantajosa à Administração, nos termos do art. 3º c/c os arts. 7º, § 2º, II, e 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993; constam nos autos um parecer jurídico sobre a licitação, assinado pelo Senhor Emmanuel Rocha Reis, OAB/MA nº 5079, identificado como assessor jurídico, mas não há documentação que comprove a existência de vínculo formal entre o referido assessor jurídico e a Câmara Municipal; em descumprimento ao previsto no Convite nº 01/2009, apenas a empresa Rikom Comércio e Serviços Ltda, vencedora do certame, apresentou a documentação requerida;

f) divergência entre o valor contabilizado pela Câmara como saldo disponível para o exercício seguinte (R\$ 52,23) e aquele apurado através dos extratos bancários (R\$ 767,23);

g) recolhimento a maior de valores retidos a título de imposto de renda retido na fonte e consignações bancárias, no total de R\$ 2.732,34 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos);

h) prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara;

i) falta de recolhimento de valores retidos a título de contribuições previdenciárias, na soma de R\$ 4.947,99 (quatro mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos);

j) gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional (Limite: 70%; Apurado: 75,81%);

k) envio intempestivo ao TCE, via sistema Finger, do Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 2º semestre, além da falta de comprovação de ampla publicação dos demonstrativos fiscais referentes ao exercício em análise;

II) imputar à responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, o débito de R\$ 2.732,34 (dois mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão do recolhimento a maior de valores retidos a título de consignações bancárias;

III) aplicar à responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, a multa de R\$ 273,23 (duzentos e setenta e três reais e vinte e três centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar à responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (classificação incorreta de despesas; irregularidades em diversas contratações; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal da Câmara; falta de recolhimento de valores retidos a título de contribuições previdenciárias; gastos com a folha de pagamento acima do limite constitucional), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar à responsável, Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires, a multa de R\$ 13.320,00 (treze mil e trezentos e vinte reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 23.593,23 (vinte e três mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), tendo como devedora a Senhora Jacira Maria de Albuquerque Pires;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 5417/2015

Natureza: Plano de Fiscalização

Origem: Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos

Responsável: Antonio da Costa Matos

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7714/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 26/2015 – UTCEX3.

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 5417/2015

Natureza: Plano de Fiscalização

Origem: Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7714/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 23/2015 – UTCEX3.

São Luis (MA), 06 de janeiro de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 5417/2015
Natureza: Plano de Fiscalização
Origem: Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos
Responsável: Joaquim Alves da Silva
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7714/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 25/2015 – UTCEX3.

São Luis (MA), 06 de janeiro de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 5418/2015
Natureza: Plano de Fiscalização
Origem: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia
Responsável: José de Arimatéa Lima Neto Evangelista
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7602/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 30/2015 – UTCEX3.

São Luis (MA), 06 de janeiro de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 5417/2015
Natureza: Plano de Fiscalização
Origem: Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos
Responsável: Luiz de Jesus Jardim
Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7714/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 28/2015 – UTCEX3.

São Luis (MA), 06 de janeiro de 2016.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 5417/2015

Natureza: Plano de Fiscalização

Origem: Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos

Responsável: Maria Lúcia Freitas Carvalho

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7714/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 22/2015 – UTCEX3.

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 5418/2015

Natureza: Plano de Fiscalização

Origem: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia

Responsável: Fernando Antonio Brito Fialho

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7602/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 29/2015 – UTCEX3.

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 5417/2015

Natureza: Plano de Fiscalização

Origem: Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos

Responsável: Tancredo Lima Araújo

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7714/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 24/2015 – UTCEX3.

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Processo nº 5418/2015

Natureza: Plano de Fiscalização

Origem: Gabinete do Prefeito de Santa Luzia

Responsável: Veronildo Tavares dos Santos

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado

nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7602/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 31/2015 – UTCEX3.

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Processo nº 5417/2015

Natureza: Plano de Fiscalização

Origem: Gabinete do Prefeito de Paulo Ramos

Responsável: Zaqueu Moraes Silva

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

DESPACHO

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa (04/02/2016) quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 7714/2015 UTCEX2/SUCEX8, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 27/2015 – UTCEX3.

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2016.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Relator

Ref.: Proc. N.º 12915/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vista e cópias ao solicitante ou a sua procuradora Dr^a Sâmara Santos Noleto, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 5516/2011 – Tomada de Conta Especial do Município de Carolina, exercício 2008. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 04/01/2016

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto

Ref.: Proc. N.º 12773/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vista e cópias ao solicitante ou a seu procurador, Drº Pedro Durans Braid Ribeiro (Advogado), devidamente habilitados nos autos, relativo aos processos 9457/2014, 9458/2014, 9459/2014 e 9456/2014, relativo ao Município de Turilândia, exercício 2010. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 04/01/2016

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto

Ref.: Proc. N.º 12772/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vista e cópias ao solicitante ou a seu procurador, Drº Pedro Durans Braid Ribeiro (Advogado), devidamente habilitados nos autos, relativo aos processos 9423/2014, 9425/2014, 9428/2014, 9429/2014 e

9430/2014, relativo ao Município de Turilândia, exercício 2007. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 04/01/2016

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto

Ref.: Proc. N.º 12807/2015

Nat.: Requerimento Vistas e Cópias

DESPACHO GCONS2/ACFF

Autorizo as vista e cópias ao solicitante ou ao seu procurador Drº Abdoral Vieira Martins Júnior, devidamente habilitados nos autos, relativo ao processo 9855/2015 – Tomada de Conta Especial de convênio nº 0071CV/2010, exercício 2010. Informamos que as custas de tal procedimento correrá às expensas do interessado, conforme o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa N.º 001/2000-TCE. Encaminha-se a CTPRO/SUPAR para atender e ao final arquivar o presente processo.

Em 04/01/2016

Antônio Blecaute Costa Barbosa
Conselheiro-Substituto

PROCESSO Nº 12984/2015

NATUREZA:Solicitação de vistas e cópias do processo nº 6936/2011

ORIGEM:SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

NATUREZA:AUDITORIA

ASSUNTO:VISTA E CÓPIA DO PROCESSO 6936/2011

REQUERENTE:MARIANA CAVALCANTI HAICKEL

DESPACHO Nº 51/2016

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 6936/2011, exercício financeiro de 2011, solicitado pela Sra. MARIANA CAVALCANTI HAICKEL.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente arquivar estes autos.

São Luis, 06 de janeiro de 2016.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro

Processo nº: 8.285/2010

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Órgão de origem: Secretaria de Estado do Turismo

Responsável: Carlos Tadeu D'Aguiar Palácio

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

DESPACHO

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 09/2010, celebrado entre a Secretaria de Estado do Turismo e a Fundação São Luís Convenções e Eventos para a realização do evento “Arraial da Lagoa 2010 – A Mais Bonita Festa Popular do Brasil” (Processo Administrativo nº 1024-635/2010-SETUR).

2. A Unidade Técnica de Contas de Gestores (UTCGE) analisou os autos e detectou a ausência dos seguintes documentos (Relatório de Informação Técnica nº 33/2011, fls. 391/396): a) declaração do representante e do contador da convenente acerca da regularidade e guarda dos comprovantes das despesas efetuadas com os recursos transferidos (subitem 10.3 do Termo de Convênio); b) relatório de avaliação da execução físico financeira do Plano de Trabalho subscrito pelo representante da convenente (subitem 10.3 do Termo de Convênio); c) parecer conclusivo do órgão concedente (art. 10, § 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008).

3. Em resposta ao Ofício nº 171/2011-GAB JRCE, fl. 397, o ex-Secretário de Estado do Turismo, Senhor Tadeu Palácio, protocolizou expediente afirmando que estava encaminhando os documentos tidos por ausentes (fls. 405/473).
4. A Unidade Técnica de Contas de Gestores analisou a documentação apresentada pelo responsável e sugeriu o arquivamento dos autos, consignando que foram supridas as ocorrências apontadas inicialmente (Relatório de Informação Técnica nº 139/2011, fls. 475/480).
5. Chamado a se manifestar, o Ministério Público de Contas ratificou a conclusão do corpo técnico e opinou pelo arquivamento dos autos. (Parecer nº 3298/2011, fls. 482/485, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis).
6. É o relatório. Decido.
7. Considerando que o corpo técnico deste Tribunal de Contas não apontou qualquer irregularidade capaz de macular o convênio em questão (Convênio nº 09/2010-SETUR), acolho o parecer do Ministério Público de Contas para determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).
8. À CODAR/Arquivo para arquivar, com trânsito pelo Ministério Público de Contas.

Em 19/11/2015

José de Ribamar Caldas Furtado
Conselheiro

Atos da Presidência

Processo n.º 12714/2015-TCE
Natureza: Sem natureza definida
Requerente: Maria Sônia Oliveira Campos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Axixá
Exercício financeiro: 2006
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
Ref. Processos nº 3097/2008

DECISÃO

Defiro, com fundamento nos arts. 94, XII e 279, §1º do Regimento Interno, o pedido de vistas e cópias do processo em epígrafe, considerando o trânsito em julgado da prestação de contas.

A retirada das cópias (digitais ou impressas) por terceiros, está sujeita a apresentação e juntada de procuração ad judicia ou com firma reconhecida, nos termos da lei.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 06 de janeiro de 2016.
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente